AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225286 - CE (2025/0396065-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Pelos elementos constantes dos autos, verifica-se, ao menos até esta fase processual, em que a instrução probatória ainda está em andamento,

Documento eletrônico VDA57177592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2026 16:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: d36d7cfd-1d1b-4c1e-b9b8-a76741e4596b

que havia fundadas razões acerca da prática de crime(s), a autorizar o ingresso no domicílio, bem evidenciadas especialmente pelo fato de que, ao se dirigirem à residência do réu para averiguarem denúncias de que ele estaria comercializando drogas, os policiais militares o avistaram saindo de sua casa, ocasião em que, ao abordá-lo, encontraram substâncias entorpecentes em seu poder. Tais circunstâncias evidenciam, em conjunto, serem lícitos os elementos de informação existentes em seu desfavor.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

5. No caso, o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do réu em preventiva, salientou que ele responde a diversos processos criminais, inclusive pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico. Tal circunstância evidencia a real possibilidade de que, solto, o recorrente volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA57177592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2026 16:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: d36d7cfd-1d1b-4c1e-b9b8-a76741e4596b

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA57177592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2026 16:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: d36d7cfd-1d1b-4c1e-b9b8-a76741e4596b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225286 - CE(2025/0396065-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

Documento eletrônico VDA56843992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/05/2026 13:24:56
Código de Controle do Documento: ed7f2f2e-5508-4a46-bc3b-9270cfa3e198

3. Pelos elementos constantes dos autos, verifica-se, ao menos até esta fase processual, em que a instrução probatória ainda está em andamento, que havia fundadas razões acerca da prática de crime(s), a autorizar o ingresso no domicílio, bem evidenciadas especialmente pelo fato de que, ao se dirigirem à residência do réu para averiguarem denúncias de que ele estaria comercializando drogas, os policiais militares o avistaram saindo de sua casa, ocasião em que, ao abordá-lo, encontraram substâncias entorpecentes em seu poder. Tais circunstâncias evidenciam, em conjunto, serem lícitos os elementos de informação existentes em seu desfavor.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

5. No caso, o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do réu em preventiva, salientou que ele responde a diversos processos criminais, inclusive pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico. Tal circunstância evidencia a real possibilidade de que, solto, o recorrente volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HENRIQUE DE OLIVEIRA FELIX interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a custódia preventiva a ele imposta, nos autos do processo em que responde pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA56843992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/05/2026 13:24:56
Código de Controle do Documento: ed7f2f2e-5508-4a46-bc3b-9270cfa3e198

A defesa reitera a sua compreensão de que os elementos de informação existentes em desfavor do réu são ilícitos, porquanto obtidos por meio de violação de domicílio.

Afirma, ainda, que "a prisão preventiva exige motivação concreta, não sendo suficiente a invocação genérica da gravidade do delito ou antecedentes" (fl. 211).

Requer, assim (fl. 215):

> 4.1. O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental para reconsiderar a decisão agravada;
> 4.2. O reconhecimento da nulidade da entrada domiciliar e das provas dela derivadas, com o consequente relaxamento da prisão;
> 4.3. A revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP;
> 4.4. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP);
> 4.5. O reconhecimento do excesso de prazo e concessão da ordem de ofício;
> 4.6. A expedição imediata de alvará de soltura;
> [...]

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Invasão de domicílio - não ocorrência

No que tange à apontada ilicitude dos elementos de informação obtidos em desfavor do recorrente (tese de invasão de domicílio), faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a

Documento eletrônico VDA56843992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/05/2026 13:24:56
Código de Controle do Documento: ed7f2f2e-5508-4a46-bc3b-9270cfa3e198

posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - **quando amparado em fundadas razões** - na dicção do art. 240, § 1º, do CPP -, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente - de que é exemplo o tráfico de drogas -, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No caso, a Corte estadual afastou a apontada ocorrência de invasão de domicílio, com base nos seguintes fundamentos (fls. 124-125, destaquei):

Documento eletrônico VDA56843992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/05/2026 13:24:56
Código de Controle do Documento: ed7f2f2e-5508-4a46-bc3b-9270cfa3e198

Em análise de ofício, verifica-se que, na hipótese, aduz a defesa ilicitude das provas obtidas mediante ingresso não autorizado em domicílio, devido à ausência de flagrante visível e de consentimento expresso do morador. Entendo que referido argumento não merece prosperar, senão vejamos.

Com base no Inquérito Policial, observa-se que os depoimentos dos condutores responsáveis pela realização do flagrante são uníssonos quanto às circunstâncias que levaram à prisão do paciente.

Isso porque os policiais militares da equipe do Raio de Várzea Alegre, em 17 de julho de 2025, por volta de 20:00 horas, foram averiguar denúncia de que o paciente estaria comercializando drogas em sua residência, situada na Rua Vicente Primo, nº 34, Centro, na cidade de Iguatu - Ce. **Ao chegarem ao local, avistaram o próprio investigado saindo da casa, ocasião em que procederam à abordagem e encontraram em seus bolsos uma quantidade de cocaína, além de expressiva quantia em dinheiro trocado**. Informado sobre a denúncia, o paciente admitiu que havia mais entorpecentes em sua residência, ressaltando, contudo, que sua esposa não possuía envolvimento, oportunidade que autorizou o ingresso dos policiais.

No interior do imóvel, foram localizadas porções de maconha sobre a mesa da cozinha, bem como balança de precisão, celulares e sacos plásticos usualmente empregados na embalagem de drogas. Além disso, em uma bolsa sobre a mesa da sala, encontrava-se armazenada cocaína e crack.

Portanto, a partir dos elementos que podem ser valorados sem a necessidade de aprofundamento probatório, não se verifica qualquer ilegalidade que justifique a nulidade do flagrante, haja vista que a abordagem inicial foi precedida de fundada suspeita, corroborada pelo próprio consentimento do paciente quanto ao ingresso domiciliar, circunstâncias que legitimam a apreensão do material ilícito arrecadado.

Nesse diapasão, legitima-se a excepcionalidade do ingresso em residência sem mandado judicial nas hipóteses que indiquem que, dentro desta, ocorre situação de flagrante delito consoante fundadas razões justificadas posteriormente.

Documento eletrônico VDA56843992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/05/2026 13:24:56
Código de Controle do Documento: ed7f2f2e-5508-4a46-bc3b-9270cfa3e198

Pelos elementos constantes dos autos, verifico, **ao menos até esta fase processual, em que a instrução probatória ainda está em andamento**, que **havia fundadas razões** acerca da prática de crime(s), a autorizar o ingresso no domicílio, bem evidenciadas especialmente pelo fato de que, ao se dirigirem à residência do réu para averiguarem denúncias de que ele estaria comercializando drogas, **os policiais militares o avistaram saindo de sua casa, ocasião em que, ao abordá-lo, encontraram substâncias entorpecentes em seu poder**. Tais circunstâncias evidenciam, em conjunto, **serem lícitos os elementos de informação existentes em seu desfavor.**

Assim, uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haver sido **regular** o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, frise-se, elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual **são lícitos os elementos de informação** obtidos por meio do ingresso em domicílio, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

II. Prisão preventiva - fundamentação concreta e idônea

Quanto à suposta ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, faço lembrar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, verifico que o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do réu em preventiva, salientou que "o custodiado **responde a diversos procedimentos criminais**, inclusive à ação penal nº 0200177-11.2022.8.06.0181, na qual lhe são imputados os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 , em trâmite perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas de Fortaleza/CE" (fl. 128).

Documento eletrônico VDA56843992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/05/2026 13:24:56
Código de Controle do Documento: ed7f2f2e-5508-4a46-bc3b-9270cfa3e198

Tal circunstância evidencia a real possibilidade de que, solto, o recorrente volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do ora agravante.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA56843992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/05/2026 13:24:56
Código de Controle do Documento: ed7f2f2e-5508-4a46-bc3b-9270cfa3e198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 225.286 / CE

Número Registro: 2025/0396065-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02012824320258060302 06269031020258060000 02012824320258060302
20128243202580603024796262025 4796262025 6269031020258060000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57144304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: 666d45a4-a0ab-45db-b542-8c11e5b91fb9

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: 666d45a4-a0ab-45db-b542-8c11e5b91fb9